

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE N° 1225/73

Parecer CEE N° 2627/73
Aprovado per Deliberação
em 03/12/73

Interessado: Pedro Torralba Jodar
Assunto : Equivalência de estudos realizados no exterior
CÂMARA DE ENSINO DO SEGUNDO GRAU - Deliberação
Relator : Conselheiro Arnaldo Laurindo

HISTÓRICO: O Diretor do Colégio Agostiniano São José, Pe. César R. Rodriguês, requer a revalidação dos estudos, realizados na Espanha, de Pedro Torralba Jodar, aluno matriculado nesse estabelecimento de ensino, na 2ª série do 2º grau.

Pedro Torralba Jodar apresenta a seguinte vida escolar:

1- curso primário, cora 4 séries, no Externato São José, de Vila Matilde;

2- curso ginásial, com 4 séries, sendo uma realizada na Espanha, no Instituto Nacional de Ensenanza Media "Jaime Balmes", em Barcelona, e as três últimas no Ginásio São José, de Vila Matilde, era São Paulo, estudando as seguintes disciplinas:

a) 1ª série - Matemática, Ciências, Religião, Língua Espanhola, Geografia da Espanha, Desenho, Formação do Espírito Nacional e Educação Física;

c) 2ª série - Português, Matemática, Historia Geografia, Ciências, Inglês e Musica;

d) 3ª série - Português, Matemática, História, Geografia, Inglês, Educação Moral e Cívica, Francês e Desenho;

d) 4ª série - Português, Matemática, História, Ciências, Inglês, Educação Moral e cívica, Francês e Desenho;

3- curso colegial, 1ª série, feita no Instituto Nacional de Ensenanza Media "Jaime Balmes", na Espanha, quando estudou: Religião, Ciências Naturais, Idioma Moderno, Desenho, Formação do Espírito Nacional, Educação Física, Matemática e Química.

FUNDAMENTAÇÃO:

O elenco de disciplinas pode ser considerado como equivalente ao currículo do sistemas de ensino brasileiro, conforme jurisprudência firmada por vários pareceres aprovados por este Conselho.

A documentação está de acordo com a Resolução CEE 19/65.

O pedido do requerente encontra apoio legal no Artigo 100 da Lei Federal N° 4024/61.

CONCLUSÃO: Em vista no exposto, votamos favoravelmente à solicitação, podendo este Conselho reconhecer a equivalência dos estudos correspondentes à 1ª serie do ensino de 2º grau, desde que se submeta a processo de adapta

ção em Língua Portuguesa e Educação Moral e Cívica, a nível de 1ª série do 2º grau, além de outras disciplinas a critério da escola onde está matriculado na 2ª série do 2º grau. Poderão, outrossim, ser convalidados todos os atos escolares realizados desde o início do corrente ano de 1973.

São Paulo, 27 de novembro de 1973

a) Conselheiro Arnaldo Laurindo - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação-CEE de 9 de outubro de 1973 e Portaria GP N° 5/73, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, após discussão e votação, adotação seu parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros:

Arnaldo Laurindo, Hilário Torloni, José Augusto Dias e Pe. Lionel Corbeil.

Sala das Sessões da C.S.G., em 03 de dezembro de 1973

a) Conselheiro António Delorenzo Neto - Presidente